



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao.

Exmo.

Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia  
Gilberto Abdou Helou

**PROCESSO N.º 033/2023**

**EDITAL N.º 018/2023**

**PREGÃO ELETRONICO N.º 010/2023**

**EXCLUSIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.**

**Objeto: Contratação de empresa especializada em gráfica, visando a impressão de avaliações diagnosticas de retorno (A.D.R) para a Secretaria Municipal de Educação, durante o exercício de 2.023, os termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.**

**Assunto: JULGAMENTO do RECURSO por parte da Empresa SERVIGRAF MATERIAIS GRÁFICOS LTDA.**

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio vêm, respeitosamente, ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Na data de 20 (vinte) de março de 2023 (dois mil e vinte e três), a Empresa **SERVIGRAF SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA**, apresentou, tempestivamente, via plataforma BNC ([www.bnc.org.br](http://www.bnc.org.br)), recurso contra a Empresa **EMBACOM LTDA**, detentora da melhor proposta para o objeto em disputa. Decorrido o prazo, não houve a apresentação de contrarrazões de recurso por parte da Empresa **EMBACOM LTDA**.

No mérito, a recorrente **SERVIGRAF SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA**, alega que a decisão de habilitação da recorrida deve ser reavaliada, visto que, em tese, a empresa não apresentou Procuração e/ou qualquer documento válido que comprovasse os poderes de representação por parte do Sr. Cristian Martins de Souza junto aos documentos de Habilitação, além de ter anexado modelo de Proposta com quantidade de serviço divergente ao requisitado no Edital, devendo portanto, ser **INABILITADA**.

Por sua vez, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões.

## **Da Tempestividade**

Verifica-se do edital supracitado, no Item 16, as orientações necessárias, sobre a apresentação de Recursos, como segue:

### **16. DOS RECURSOS**

*16.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.*

*16.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.*

*16.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.*



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

*16.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.*

*16.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

*16.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.*

*16.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.*

De igual modo, a Lei Federal n.º 10.520/02 em seu art. 4º, inciso XVIII, prevê o direito à interposição de recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da declaração de vencedor do certame licitatório.

Dessa forma, verifica-se que a abertura do certame licitatório ocorreu na data de 15/03/2023, portanto, tempestivo.

Dirimidas as questões de tempestividade, passamos ao mérito.

## **Da proposta e declarações apresentadas**

É importante salientar que o certame licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

O Edital é pautado nas normas constantes da Lei n.º 8666/1993 e demais indicadas no preâmbulo do instrumento convocatório, almejando sempre a maior participação, ampla competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a administração, atendidos os critérios destacados no presente instrumento.

Referente a questão trazida pela recorrida quanto ao saneamento das declarações (item 15.6 e 15.7 do edital) no tocante a representação legal da empresa, temos que o Pregoeiro se utilizou da prerrogativa prevista no Art. 43, § 3º da Lei 8666/93, a saber:

*"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."*

Nesse mesmo sentido o TCU se manifestou no **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

**"O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."**

Logo, a juntada de documentos para fins de complementação e atualização, que visavam apenas atestar condição pré-existente ao momento de abertura da sessão pública do certame, em sede de diligências, é cabível, pois, não se afrontou os princípios da isonomia e igualdade entre as empresas licitantes, nem feriu os princípios da vinculação ao edital e do interesse público da Administração em contratar a melhor proposta.

Além disso o edital prevê em seu item 13.26.2 o seguinte trecho:

**13.26.2. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo mínimo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.**

Também é necessário discutirmos a questão do **extremo formalismo** que se trata de exigência obstrutiva à participação nas licitações. Sem formalismo exacerbado, ganha a sociedade, que terá garantia da obtenção da vantajosidade, ganha a Administração Pública, na direção de processo menos burocrático, ampliando a competição, e ganham os licitantes, com conhecimento prévio das regularidades exigidas. Em última análise, o excesso de formalismo conduz a um excesso de injustiça.

O próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que **"em Direito Público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo."**

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (**p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa**), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido na seguinte decisão do Tribunal de Contas da União:

*"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências"*

(Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Devemos salientar que agir com um formalismo moderado não significa tratar as licitantes de forma desigual ou simplesmente desconsiderar a segurança jurídica do processo, portanto, é de suma importância observar a existência de uma linha demasiada tênue entre a aplicação da razoabilidade e uma decisão anti-igualitária e/ou ilegal.

Assim, não é legítimo a exclusão de qualquer licitante por equívoco ou erro formal atinente ao preenchimento de uma declaração, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a **"licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital"**.

Quanto a proposta de preços anexada a plataforma, vale salientar que o documento não se trata de item obrigatório para cumprimento do edital, sendo que o item 12.1 prevê a obrigatoriedade apenas do preenchimento da proposta via sistema, destacamos:

***12.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:***

No entanto, no intuito de esclarecer quaisquer dúvidas o Pregoeiro e Equipe de apoio verificou a necessidade de se realizar diligência junto a empresa **EMBACOM LTDA**, a fim de esclarecer a questão, sendo que a mesma manifestou o que segue abaixo:

Prefeitura Aguas de Lindoia <cotacao.aguas@gmail.com>

---

## COMUNICADO - DILIGÊNCIA - PREGÃO ELETRÔNICO 010/2023

---

**Cristian Martins** <comercial01.gi@gmail.com>

29 de março de 2023 às 17:49

Para: Prefeitura Aguas de Lindoia <cotacao.aguas@gmail.com>

Boa tarde;

Verifiquei com o setor responsável e sim vamos manter o valor considerando os 2 semestres, inclusive fiz a correção na planilha e estou encaminhando anexo a este email  
[Texto das mensagens anteriores oculto]

---



Foundation 04/04/1979

**Cristian M. de Souza**

Auxiliar Administrativo  
313822-2483 3199873-8128

comercial01.gi@gmail.com

Rua Caetés, 55 - Iguaçu  
35162-038 - Ipatinga . MG

---

 **reajustada2\_assinado.pdf**  
157K

Além disso, o preço global ofertado pela Recorrente é apenas 4% acima da Recorrida, o que nos leva a crer que pela proximidade dos valores caso a proposta da recorrida estivesse "errada" a da recorrente estaria no mesmo patamar.

Logo, esclarecidos todos os pontos trazidos pela recorrente não parece salutar alterar a decisão, assim, entendemos que a alegação da recorrente **NÃO DEVE PROSPERAR**.



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

## CONCLUSÃO

Assim, por todo o exposto, entendemos que o Recurso apresentado pela Empresa **SERVIGRAF SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA** deverá ser conhecido porque **TEMPESTIVO**, e quanto ao mérito julgado **DESPROVIDO**, pelas razões acima expostas, mantendo a decisão que a declarou **HABILITADA** a empresa **EMBACOM LTDA**.

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Águas de Lindóia, 03 de abril de 2.023

**Wellington Barreto**  
**Pregoeiro Municipal**

**Rodrigo Felipe Quirino**  
**Equipe de Apoio**

**Misael Dias Gomes**  
**Equipe de Apoio**



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

## DESPACHO

**PROCESSO N.º 033/2023**

**EDITAL N.º 018/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2023**

**EXCLUSIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.**

**Objeto: Contratação de empresa especializada em gráfica, visando a impressão de avaliações diagnósticas de retorno (A.D.R) para a Secretaria Municipal de Educação, durante o exercício de 2.023, os termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.**

**Assunto: JULGAMENTO do RECURSO por parte da Empresa SERVIGRAF MATERIAIS GRÁFICOS LTDA.**

Pregoeiro e Equipe de Apoio,

Considerando o que consta no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, julgando pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **SERVIGRAF MATERIAIS GRÁFICOS LTDA.**

Providenciar comunicado para os participantes do certame e a publicação da decisão da Municipalidade, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo.

Águas de Lindóia, 03 de abril de 2023.

**Gilberto Abdou Helou**  
**Prefeito Municipal**



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

## COMUNICADO

**PROCESSO N.º 033/2023**

**EDITAL N.º 018/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2023**

**EXCLUSIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.**

**Objeto: Contratação de empresa especializada em gráfica, visando a impressão de avaliações diagnósticas de retorno (A.D.R) para a Secretaria Municipal de Educação, durante o exercício de 2.023, os termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.**

**Assunto: JULGAMENTO do RECURSO por parte da Empresa SERVIGRAF MATERIAIS GRÁFICOS LTDA.**

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. que o recurso interposto pela empresa **SERVIGRAF MATERIAIS GRÁFICOS LTDA**, foi **DESPROVIDO**, devendo permanecer inalterada a classificação das propostas e habilitação da empresa vencedora, estabelecidas na Ata da Sessão Pública.

Destarte, a municipalidade disponibilizará o presente comunicado no site do município [www.aguasdellindóia.sp.gov.br](http://www.aguasdellindóia.sp.gov.br) link licitação, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas o Processo em epigrafe.

Águas de Lindóia, 03 de abril de 2023.

Atenciosamente,

**Wellington Barreto**  
**Pregoeiro Municipal**